

id: 3162842

*** DGJUR - SECRETARIA DA 8ª CÂMARA CÍVEL ***

DECISÃO

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050906-62.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CÍVEL Ação: 0030942-16.2017.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00522527 - AGTE: DOUGLAS MACEDO ROCHA ADVOGADO: RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA OAB/RJ-133895 ADVOGADO: OLANDI GOMES MARTINS OAB/RJ-218895 AGDO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO é DETRAN RJ PROC. EST.: LEONARDO CARRILHO JORGE AGDO: LOCALIZA RENT A CAR S.A AGDO: MOVIDA RENT A CAR - MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ADVOGADO: CANDIDO OLIVIERI CARNEIRO DE SOUZA OAB/RJ-139481 AGDO: COBRAFIX COBRANCAS EXTRA JUDICIAIS LTDA ME **Relator: DES. ADRIANO CELSO GUIMARAES** DECISÃO: Nego efeito suspensivo ao recurso, na ausência de seus pressupostos. Requistem-se informações ao Juízo. Intimem-se os Agravados para responder. Após, à douta Procuradoria de Justiça.

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069684-80.2018.8.19.0000 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SEROPEDICA 1 VARA Ação: 0023573-98.2018.8.19.0077 Protocolo: 3204/2018.00718152 - AGTE: MUNICIPIO DE SEROPEDICA ADVOGADO: DIEGO CAMPOS GONZALEZ OAB/RJ-195874 AGDO: ARENI DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Funciona: Defensoria Pública DECISÃO: "... À conta de tais fundamentos e por cautela, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO. Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório: (i) Oficie-se ao Juízo a quo, solicitando as informações. (ii) Intime-se a agravada para o oferecimento de contrarrazões. (iii) Após, à Procuradoria de Justiça para manifestação."

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0071008-08.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 34 VARA CÍVEL Ação: 0321311-20.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00729654 - AGTE: HUGO ROBERTO SVOBODA ADVOGADO: MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT OAB/RJ-110415 ADVOGADO: LUIS EDUARDO GUIMARÃES BORGES BARBOSA OAB/RJ-109033 ADVOGADO: MARCELO RIBEIRO MENDES OAB/RJ-140892 AGDO: JAIME DA SILVA MACHADO AGDO: OTONIEL RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: MARCELO DE ANDRADE FAUSTINO OAB/RJ-119346 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0071008-08.2018.8.19.0000 AGRAVANTE: HUGO ROBERTO SVOBODA AGRAVADOS: JAIME DA SILVA MACHADO OTONIEL RODRIGUES DA SILVA RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão (item 503 do processo de origem): Procedi ao bloqueio eletrônico e, restando eficaz, à transferência eletrônica de valores para depósito judicial, conforme documentos a juntar. Deixo de efetuar a intimação prévia na forma do artigo 854, § 2º, do CPC na busca de fórmula menos onerosa para as partes (CPC, artigo 805), uma vez que o valor bloqueado junto à instituição financeira de origem não receberia remuneração pelo período do contraditório, que poderá levar semanas, contrariamente do que ocorre quando já em depósito judicial. Eventual restituição se dará posteriormente mediante mandado de pagamento. À parte devedora sobre a constrição. Prazo de 5 dias. Após dê-se vista ao exequente. O agravante sustenta que, após a alegação de ausência de pagamento voluntário pela parte autora, foi deferido o bloqueio, e imediata transferência eletrônica de valores para depósito judicial no valor de R\$ 78.803,88 (setenta e oito mil e oitocentos e três reais e oito centavos), sem ter sido feita qualquer notificação ao réu. Afirma que há necessidade de prévia manifestação do executado, anteriormente à liberação dos valores, na forma do artigo 854, § 2º, do CPC/2015. Sustenta a ocorrência de vício de nulidade, uma vez que esta determinou a imediata transferência eletrônica de valores para depósito judicial, sem a prévia intimação do expropriado. Alega a presença do periculum in mora, tendo em vista que a efetivação da decisão agravada importa na expropriação imediata de recursos sem oportunidade de manifestação prévia. Requer a concessão de efeito suspensivo. Eis o Relatório. A decisão agravada, ao proceder ao bloqueio eletrônico e à transferência eletrônica de valores para depósito judicial intimou o devedor, ora agravante, para se manifestar sobre a constrição, determinando, após, vista ao exequente. Dessa forma, não se verifica, por ora, a iminência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO. Ademais, considerando que da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido (requerem SEJA DADO TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, tão somente para determinar a nomeação do 2º Agravado como depositário fiel do imóvel penhorado), INTIME-SE o AGRAVANTE para emendar a peça recursal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018. Cezar Augusto Rodrigues Costa Desembargador Relator TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL AG 0071008-08.2018.8.19.0000 8ª C.C. - MCBC 2/2

004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0071241-05.2018.8.19.0000 Assunto: Despejo para Uso Próprio / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CÍVEL Ação: 0030194-95.2013.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00731895 - AGTE: CYRO ECKHARDT ELOY ADVOGADO: MARCO ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA OAB/RJ-152404 ADVOGADO: JOÃO ALEXANDRE MARTINS DE ALMEIDA OAB/RJ-161558 AGDO: HOTEL NOBRE LTDA ADVOGADO: IGOR MARQUES LOPES DE ANDRADE OAB/RJ-130846 ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO SERPA DA SILVA OAB/RJ-130847 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0071241-05.2018.8.19.0000 AGRAVANTE: CYRO ECKHARDT ELOY AGRAVADO: HOTEL NOBRE LTDA RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão nos seguintes termos: Pretende o peticionante de fl.841 e seguintes, em apertado resumo, o reexame do pleito liminar, agora diante de fato novo, qual seja, a conclusão do expert no laudo pericial que apresentou, dando conta de que as obras realizadas pelo locatário no imóvel objeto da lide foram executadas de maneira irregular e à revelia do locador. Este, em síntese, o apertado relatório. Anote-se, em primeiro lugar, que estamos diante de um contrato de locação não residencial, onde a intenção de não ser renovado foi revelada conforme demonstram os documentos de fls.21/28, cerca de um ano antes do término da avença; e após o advento do termo final do contrato, uma vez mais notificado (fls.25 e 27), o locatário resistiu à desocupação. Proposta a demanda, a eminente colega que me antecedeu na titularidade desta Vara indeferiu o pleito liminar apenas ante o argumento da necessidade de resguardar o estado de fato das coisas até a realização de eventual prova técnica (fl.487, indexador 503). Uma vez ultimada a perícia, e esta